



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

SF/19289.33472-83

**EMENDA N°** -

(ao Projeto de Lei nº 703, de 2019)

Dê-se ao art. 3º e ao art. 18 a seguinte redação:

“Art. 3º A indisponibilidade de ativos de que trata esta Lei ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - por execução de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por designações de seus comitês de sanções; ou

II - a requerimento de autoridade estrangeira, desde que estritamente para cumprimento de Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por designação de seus comitês de sanções.” (NR)

.....

““Art. 18. A União poderá ingressar com auxílio direto judicial para indisponibilidade de ativos a requerimento de autoridade estrangeira, desde que estritamente para cumprimento de Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por designação de seus comitês de sanções.”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Embora o Brasil não tenha sido objeto de atentados terroristas, é forçoso reconhecer que nenhum país está, a priori, livre de ações do terror. Mas é forçoso reconhecer também que nenhuma democracia está livre de atentados aos direitos fundamentais que a constituem. Diga-se de passagem, a crise das democracias e dos sistemas de representação, e não o terrorismo, se constitui, atualmente, no principal desafio político a ser enfrentado, em âmbito mundial.

Pois bem, em relação ao projeto em apreço, cumpre assinalar, em primeiro lugar, que o Brasil tem um compromisso diplomático sólido e histórico com sistema de segurança coletivo instituído no âmbito das Nações Unidas.

A Carta das Nações Unidas, instrumento fundador daquela organização, atribui claramente caráter obrigatório, para todos os países membros da Organização das Nações Unidas, ao cumprimento das decisões do seu Conselho de Segurança. Tal obrigatoriedade está expressamente prevista no artigo 25 da Carta, que reza:

*Artigo 25*

*Os Membros das Nações Unidas concordam em aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com a presente Carta.*

O Brasil, ao ratificar, de forma soberana, a Carta das Nações Unidas, concordou em se submeter à obrigatoriedade de executar as decisões emanadas do Conselho de Segurança (CSNU). Nesse sentido, as decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas devem ser compreendidas como uma norma imperativa de Direito Internacional Geral (jus cogens).

Ademais, a Resolução 1373 do Conselho de Segurança da ONU, também ratificada pelo Brasil e internalizada pelo Decreto nº 3.976, de 18 de outubro de 2001, que dispõe sobre o financiamento ao terrorismo, estabeleceu, em seu ponto 1. c), que os países devem:

*c) Congelar, sem demora, fundos e outros ativos financeiros ou recursos econômicos de pessoas que perpetraram, ou intentam perpetrar, atos terroristas, ou participam em ou facilitam o cometimento desses atos. Devem também ser congelados os ativos de entidades pertencentes ou controladas, direta ou indiretamente, por essas pessoas, bem como os ativos de pessoas e entidades atuando em seu nome ou sob seu comando, inclusive fundos advindos ou gerados por bens pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por tais pessoas e por seus sócios e entidades.*

Não bastasse, há de se recordar que a obrigação de que o Brasil se engaje na luta contra o financiamento ao terrorismo e congele, de forma expedita, ativos financeiros tidos como suspeitos pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas decorre também das Recomendações nºs 5, 6 e 7 do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF), que são, da mesma forma, de cumprimento obrigatório, em razão da adesão nacional a várias convenções internacionais, tais como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (a Convenção de Palermo, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004), a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (a Convenção de Mérida, promulgada pelo Decreto nº 5.687 de 31 de janeiro de 2006) e a Convenção Interamericana contra o Financiamento do Terrorismo (Decreto nº 5.639, de 26 de dezembro de 2005).

Não há, pois, dúvida de que o Brasil, mesmo levando em consideração as cautelas já expostas, obrigou-se, ante as Nações Unidas e a comunidade internacional, a cooperar ativamente na luta contra o financiamento ao terrorismo e, de modo mais específico, a congelar sem demora ativos e bens vinculados àquela ameaça.

Nessa esteira foi aprovada a Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015, com intuito de assegurar a rápida tramitação de procedimento de indisponibilidade decorrente de

resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas e, em caráter subsidiário, na forma do § 4º do art. 1º, *para atender a demandas de cooperação jurídica internacional advindas de outras jurisdições, em conformidade com a legislação nacional vigente*. Ainda segundo, referida lei, há necessidade de incorporação formal da resolução do Conselho de Segurança da ONU, e tramitação judicial expedita, mediante ação da Advocacia-Geral da União.

**A lei em vigor não trata de pedidos de autoridades estrangeiras que não estejam revestidos das necessárias cautelas de outras jurisdições, bem como as que não estejam em conformidade com a legislação nacional vigente, hipóteses ampliadas pelo PL ora em análise.**

Se, por um lado, é admissível que as resoluções do CSNU possam prescindir dos atos de internalização e homologação judicial, não se pode admitir que requerimentos de autoridades estrangeiras, inclusive de autoridades administrativas, tenham tramitação em nosso país, sem as cautelas necessárias que evitem o uso de tal instituto para violação de direitos constitucionalmente assegurados.

Esses pontos específicos poderiam ser objeto de sucinto ajuste à Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015, prescindindo de proposta deste jaez apresentada a esta Casa.

Ao tratar da conceituação de terrorismo, há nítida valoração distinta em vários países, não havendo pleno consenso na realização de tipificação absolutamente imune à criminalização de movimentos sociais e outros que se ocupam da crítica a regimes autoritários ou que expressam contrariedade ao *status quo*.

Em que pese o pedido da autoridade estrangeira tramitar por Ministério da Justiça, AGU e ser apresentado ao Poder Judiciário, em primeira instância, não se pode sujeitar o Estado brasileiro e nosso sistema de justiça a internalizar medidas que sequer contam com a análise judicial do Estado estrangeiro.

Nesse sentido, a sociedade civil organizada apresenta manifestações no sentido de sérias preocupações com o resultado que tal abertura pode gerar na criminalização de movimentos sociais, uma vez que não são uníacos os conceitos de organizações terroristas ao redor do mundo, e o atendimento, meramente formal a requisitos estipulados pelo CSNU não asseguram que violações sejam praticadas a direitos fundamentais protegidos em nosso país.

O Projeto, de autoria do governo Temer e apoiada pelo governo Bolsonaro, torna possível o cumprimento de sanções internacionais, bem como a restrição de direitos e bloqueio de bens de pessoas e entidades investigadas ou acusadas de terrorismo.

A proposta preocupa porque se questiona o conceito de terrorismo, várias vezes usado pelas bancadas reacionárias e por agentes públicos poucos afeitos a democracia material, como manobra política para enquadrar movimentos sociais e ativistas, em especial aqueles que têm como prática realizar legítimos atos de greve e/ou ocupar

imóveis vazios ou terrenos improdutivos, por exemplo, que não cumprem a função social da propriedade.

Não devemos nos enganar: o Brasil vive um problema de segurança pública e não de terrorismo. O Presidente eleito, em seus primeiros atos, repetiu frase de que iria combater todos os ativistas. Por isso, entende-se o PL como uma armadilha para sedimentar o caminho que leva à criminalização oficial dos movimentos sociais e ativistas, que desde já enfrentam uma ofensiva, embalada pela vitória de Jair Bolsonaro (PSL) e a militarização das relações civis.

É desarrazoado e contrário ao sistema de justiça brasileiro a restrição à liberdade de locomoção e de direitos, bem como, bloqueio de bens, por meio de requerimento de qualquer autoridade estrangeira, inclusive administrativa, sem prévio processo de intermediação judicial local, justamente visando a incorporação da medida no direito brasileiro.

Sabe-se que, em casos similares, o processo de execução das sentenças estrangeiras no Brasil é apenas empreendido após formalização de decisão de autoridade judicial do Estado estrangeiro e homologação efetivada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>.

No âmbito do Mercosul, foi firmado o "Protocolo de Las Leñas" - de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (em 27 de junho de 1992, promulgado pelo Decreto nº. 2.067, de 12 de novembro de 1996, publicado no DOU de 13.11.96). De acordo com o art. 18 do Protocolo, as suas disposições são aplicáveis ao reconhecimento e à execução das sentenças e dos laudos arbitrais pronunciados nas jurisdições dos Estados Partes em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, e serão igualmente aplicáveis às sentenças em matéria de reparação de danos e restituição de bens pronunciadas na esfera penal. Ainda de acordo com o art. 19, determina o protocolo que o pedido de reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicionais será tramitado por via de cartas rogatórias e por intermédio da Autoridade Central. Assim, há que prevalecer o entendimento no sentido de que a homologação de sentença estrangeira proveniente do Mercosul tem procedimento facilitado, o que, entretanto, não elide a necessidade de procedimento próprio perante o Superior Tribunal de Justiça.

A precaução face a abusos que possam ser praticados contra movimentos sociais é absolutamente condizente com a necessidade de proteger organizações da sociedade civil contra a escalada nacional e internacional promovida, inclusive, por Estados, contra

---

<sup>1</sup> A Constituição Federal estabelece em seu artigo 105, I, "i", que a homologação de sentenças estrangeiras é competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A homologação é um processo necessário para que a sentença proferida no exterior – ou qualquer ato não judicial que, pela lei brasileira, tenha natureza de sentença – possa produzir efeitos no Brasil. De acordo com o artigo 961 do novo Código de Processo Civil (CPC), a decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação.

diversas conquistas civilizatórias e a instância judicial se afigura como espaço institucional relevante para tal tutela.

Essa cautela é externada em nota apresentada pelas organizações Conectas e Article 19, que afirmam, inclusive sobre as exigências do GAFI:

*Também é uma tendência, por outro lado, que, paralelamente aos esforços para o combate ao terrorismo, venha se construindo, a nível internacional, um conjunto de entendimentos que reconhecem os riscos que este tipo de legislação, sob um pretexto legítimo, impõem sobre o exercício de direitos e liberdades fundamentais e a necessidade, em contrapartida, de se estabelecer medidas de equilíbrio e proteção aos direitos humanos. Este movimento já se deu, inclusive, no próprio GAFI/FATF, com a revisão de suas recomendações e documentos de boas práticas a fim de reforçar a importância de que medidas de combate ao financiamento do terrorismo não tenham efeitos indesejados sobre a sociedade civil.*

Desse modo, a presente emenda apenas autoriza o impulso oficial de autoridade nacional por autoridade estrangeira que objetive o cumprimento de medida decretada pelo CSNU.

**Sala das Sessões,**

**Senador**

SF/19289.33472-83